



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO

TOMADA DE PREÇO N° 22/2023

Processo Administrativo n° 880941/2023

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.574.991/0001-00, com sede a Avenida Couto Magalhaes, nº450 CENTRO-NORTE Várzea Grande-MT, representada neste ato por seu bastante procurador Sr. (a). Raphel dos Santos Rondon, brasileiro, portador do CPF nº 966.727.301-68, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em sede de **CONTRARRAZÕES**, para contrapor as razões que resultaram na inabilitação desta Recorrente em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa amparados pelo inciso LV do artigo 5º, previsto na Constituição Federal de 1988 no transcurso do Proc. Tomada de Preço n.º 22/2023, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o ato de convocação para apresentação das contrarrazões se deu aos 12 (**doze**) dias do mês de julho de 2023.

Sendo o prazo legal para a interposição da presente medida recursal de 05 (cinco) dias nos termos do item 14.3 do ato convocatório, sendo as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve este respeitável Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

14.3. O recorrente terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da petição Recursal, devidamente instruída, contados da divulgação da decisão do resultado das análises de habilitação ou propostas ou da lavratura da ata, em caso de a manifestação ter sido motivada em sessão pública.



II. DO CABIMENTO

O recurso administrativo é uma garantia constitucional que tem como condão atacar de forma legal decisões administrativas eivadas de vícios, que de alguma forma contrariou mandamentos presentes em normas positivadas em nosso Estado de Direito. Essa garantia vem insculpida em nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 50, incisos XXXIV, alínea "a" e LV. Os referidos dispositivos assim referendam o presente instrumento:

“XXXIV - São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

"LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Desse modo, podemos entender que qualquer decisão administrativa está sujeita a questionamentos do interessado, recebendo assim o nome de recurso administrativo.

Coadunando com os preceitos constitucionais, notadamente ao remédio aqui discutido, o edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, observou sobremaneira a garantia semeada pela nossa Carta Magna de 1988, bem como observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993 e assegurou em seu dispositivo 14.6 a garantia ao recurso administrativo, dispondo o seguinte:

14.6. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, através do site da instituição e dos e-mails informados na sessão pública, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da data da divulgação do resultado, conforme Artigo 109 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

III. DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº Lei Federal n.º 8.666/1993, e alterações posteriores, pelas Leis Complementares Federais n.º 101/2000 e n.º 123/2006, e demais normas Federais pertinentes ao caso, Lei Municipal n. 3.515/2010, Decreto Municipal 09/2010 alterado pelo Decreto Municipal 61/2014, Decreto Municipal n. 86/2018, e demais legislações complementares,



e condições estabelecidas no Edital e seus anexos, o Município de Várzea Grande, por intermédio da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER abriu procedimento licitatório - na modalidade Tomada de Preço, sob o regime de execução indireta de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, cujo objeto trata-se de *“contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Revitalização do “MINI-ESTÁDIO Prof. HÉLIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA”, localizado na Rua Venezuela, bairro Mapim, CEP 78.143-314 no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 8.274,17 m², contemplando os serviços de administração de obra, instalações de canteiros e serviços preliminares, demolições e retiradas, terraplanagem, infraestrutura, alvenaria de vedação, revestimento interno e externo, esquadrias, pisos internos externos e calçadas, cobertura, forro, divisórias, pintura interna e externa, serviços diversos, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, paisagismo, limpeza de obra , em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer”*.

Conforme análise consignada em ata de sessão interna realizada em **29 de junho de 2023**, onde foram verificadas as condições habilitatórias desta recorrente, sendo declarada HABILITADA juntamente com as empresas **IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o N° 42.226.448/0001-78; e **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob o N° 24.683.120/0001-07, por atendimento a todas as exigências edilícias.

Em ato contínuo a dita comissão publicou **CHAMADO DE FEITO A ORDEM** datado de 10 de julho de 2023 motivado pelo Sr. Alexandre Barboza do Nascimento, inscrito no CPF. 705.381.581-15 o mesmo exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no art.5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, interpôs **REPRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO**, devidamente acostado aos autos do processo as fls. 748 a 763, onde o insurgente alega irregularidades quanto a habilitação desta recorrente.

Durante a análise das alegações de fato e de direito, a comissão permanente de licitações entendeu pelo deferimento e reforma da decisão que declarou esta recorrente habilitada e apta para seguir no certame, vejamos:

Desta forma decide-se **CHAMAR O FEITO À ORDEM** para correção da decisão anterior proferida, que **ONDE SE LÊ**:

(...)

Portanto, diante das análises sobrescritas acima, tanto pela CPL quanto pela equipe técnica, e tendo-se por fundamento os termos do



D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, a Comissão Permanente de Licitações, a CPL unanimemente decide ACATAR o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área de engenharia, e DECLARAR:

a) **HABILITADAS** as empresas **IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o N° 42.226.448/0001-78; **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA** inscrita no CNPJ sob o N° 26.574991/0001-00 e **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob o N° 24.683.120/0001-07, por atendimento a todas as exigências edilícias.

b) **INABILITADAS** as empresas **INVISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, por desatendimento aos Instrumentos Convocatórios.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o Item 13 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93, a contar de 03/07/2023 e encerrando no dia 10/07/2023 às 17:00hs.

Em não havendo recurso fica desde já agendada a abertura de sessão para abertura dos envelopes de proposta no dia 11/07/2023 às 10:00hs. Caso seja apresentado recurso a CPL fara a publicação de nova data após o julgamento do mesmo.

LEIA-SE:

Portanto, diante das análises sobscritas acima, tanto pela CPL quanto pela equipe técnica, e tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, a Comissão Permanente de Licitações, a CPL unanimemente decide



ACATAR o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área de engenharia, e
DECLARAR:

a) **HABILITADAS** as empresas **IMPACTO COSNTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o N° 42.226.448/0001-78 e **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob o N° 24.683.120/0001-07, por atendimento a todas as exigências edíficias.

b) **INABILITADAS** as empresas **INVISTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; R. GONÇALVES CARVALHO LTDA** inscrita no CNPJ sob o N° 26.574991/0001-00 e **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**, por desatendimento aos Instrumentos Convocatórios.

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o Item 13 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93, **a contar de 12/07/2023 e encerrando no dia 19/07/2023 às 17:00hs.**

IV. DO DIREITO

Inicialmente, a recorrente reconhece que houve equívoco na documentação apresentada, inicialmente devido a falha de comunicação entre o setor contábil e a diretoria administrativa, o que inviabilizou a atualização da situação empresarial, em tempo hábil para participar da sessão publica da TP 22/2023 realizado em 15.06.2023, entretanto, não há que se falar em apropriação indevida dos benefícios da Lei nº 123/06.

Entendemos que para ser considerada ME/EPP a empresa não pode exceder o limite de faturamento anual de R\$ 4.800.000,00, porém através do § 9º o Art. 3º CAPITULO II da Lei Complementar ao exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo, **com o auxílio de um contador**, precisa solicitar o seu desenquadramento enquanto Empresa de Pequeno Porto, assim como deixar de ser optante do Simples Nacional e atualizar o seu cadastro em órgãos como a Junta Comercial, Secretaria Estadual de Fazenda e Prefeitura, tão logo se inicie o ano calendário subsequente.



Entendemos que trata-se de erro substancial, aquele que torna o conteúdo do documento incompleto, incapaz de atingir a sua finalidade, na medida em que atua diretamente no conteúdo do ato porquanto atesta condição diversa daquela a que se refere os demais documentos, tendo como efeito prático ao interessado a sua inabilitação ou a desclassificação, condição essa já observada e corrigida pela comissão de licitação e tornado público em 11.07.2023.

No entanto, cabe ressaltar que esta recorrente já solicitou a devida correção de seu porte junto aos órgãos competentes. Outrossim, é importante frisar que nunca houve dolo ou intenção de uma suposta fraude, visto que seu Balanço Patrimonial, onde consta suas movimentações financeiras, é regular e devidamente registrado junto aos órgãos de controle.

Ou seja, não houve tentativa de burlar o certame, posto que o documento financeiro hábil para comprovar o porte da Recorrente é idôneo. Outrossim, tal erro no enquadramento do porte empresarial é perceptível também na documentação da Recorrente, onde para Receita Federal (CNPJ) consta com EPP, mas pelo Balanço Patrimonial a Recorrente ultrapassa os limites para EPP.

Observa-se que este erro não gerou nenhum prejuízo ou disputa desleal no presente certame, uma vez que, o processo licitatório em questão não é restrito a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo, portanto, de livre disputa.

Assim, considerando que mesmo com o enquadramento equivocado, a Recorrente não usufruiu de qualquer benefício da Lei Complementar nº 123/06. frisamos ainda, que não vislumbrou-se qualquer prejuízo ao processo licitatório, bem como aos demais licitantes, já que não se beneficiou das aplicações não deixando em desvantagem os demais concorrentes.

Destacamos ainda que esta recorrente está em conformidade com as demais exigências constantes no edital, restando comprovado que não houve benefício, dolo ou intenção de uma suposta fraude por parte da Recorrente.

Neste sentido entende-se que somente a declaração errada não bastaria para tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos. Desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público, e que não restou comprovada fraude por parte da Recorrida, não demonstrou interesse em manter as informações incorretas no tocante a sua classificação empresarial. Poderia essa se beneficiar pela declaração equivocada, mas manteve-se inerte para que a concorrência fosse igualitária não prejudicando os demais participantes.

Vejamos o que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu nessas situações:



D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME. EQUÍVOCO. NAO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCLASSIFICAÇÃO. SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR. LEI Nº 10.520/2002. Mero equívoco, com ausência de má-fé, e sem que tenha gerado potencial prejuízo ao interesse público, não justifica a imposição de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF, nos termos do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5090000-61.2014.4.04.7100/RS ORIGEM: RS 50900006120144047100. (grifo nosso)

Reforçamos a ausência de má-fé tanto quanto ausência de prejuízo para os concorrentes e para Administração Pública o que afasta a penalidade, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União conforme Acórdão nº 2392/2014 - TCU- Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. 10/09/2014, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTE. BAIXA MATERIALIDADE. ALERTA À EMPRESA RESPONSÁVEL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (...) A ausência de prejuízo e de má-fé dos responsáveis também são hipóteses de afastamento da aplicação de multa, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União: AC-0333-09/07 - PLENARIO TCU - PROCESSO 003.859/2004-8 PEDIDO DE REEXAME VOTO do Ministro Relator AROLDO CEDRAZ (...) Processo Do suposto crime de Fraude a Licitação (ausência de má-fé) O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado em seus julgados, que a "fraude a licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa (REsp



D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

1.280.321/MG, Rel Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Die 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). **No presente caso não houve dano ao erário, tampouco intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo a quem quer que fosse, ou mesmo frustrar a competitividade do certame realizado.** Não houve má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outra circunstância que ampare a conotação conferida pelo TCU, data 'Moira, a conduta praticada por um funcionário da empresa embargante, que apenas assinalou com um 'X' um documento de enquadramento no regime diferenciado das Micro e Pequenas Empresas. A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma equivocada. Não houve dolo, não houve intenção de fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela entidade licitante via Pregão Eletrônico por parte do funcionário da embargante. O que ocorreu foi um erro, apenas isso, no encaminhamento da declaração de enquadramento da recorrente como EPP por meio eletrônico. Erro este devidamente reconhecido pelo funcionário. É de conhecimento público que, regra geral, ou para efeitos de atenuação da pena, não comete conduta ilícita aquele que não agiu com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário. **A recorrente reconhece que se equivocou, e já adotou todas/as medidas necessárias para corrigir os erros apontados no Acórdão do TCU, inclusive no que concerne ao seu correto enquadramento no regime diferenciado. A empresa embargante, embora modesta, é sólida, possui mais de 10 (dez) anos no mercado de medicamentos e material-médico hospitalar, e jamais sofreu, reafirma-se, uma única condenação pelos órgãos de Controle e fiscalização, até o presente episódio.**

Conclusão (...)



5. No mesmo sentido, decidiu o TCU ao proferir Acórdãos nº 2.924/2010 e nº 125/2014, ambos do Plenário. 6. Há de se considerar, ainda, dois pontos. Primeiro, que após a identificação do erro a empresa embargante solicitou o seu desenquadramento para os fins da LC 123/2006. Segundo que apesar da falha, o órgão efetuou a aquisição pelo menor preço, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário ou para as demais concorrentes das licitações analisadas. 7. Assim, tendo em vista a similaridade dos casos, julgo que para a presente Representação deva ser dado o mesmo encaminhamento dos Acórdão 2924/2010-TCU-Plenário e nº 125/2014 - Plenário. Para tanto, constatada a omissão no âmbito do Acórdão 1535/2013-TCU-Plenário, devem os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos, com efeitos infringentes, alterando a Decisão guerreada para que a empresa seja alertada de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos. 8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Nota-se que, na decisão supracitada, a empresa agiu de forma similar a Recorrente no tocante ao equívoco no enquadramento. Com isto, pretende-se enfatizar a existência entendimentos que merecem destaque, como a presunção de que não houve má-fé, prejuízo ou intenção de fraude, em virtude do reconhecimento manifestado por esta recorrente.

Isto posto, convém analisar as particularidades de cada caso, seguindo todos os parâmetros legais estabelecidos no instrumento convocatório. Assim, ressalta-se que, neste processo licitatório, a retificação do enquadramento por parte da Recorrida, não gerou impedimento a sua participação no certame, na medida que o processo não é destinado exclusivamente para participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Verifica-se ainda, diante do exposto, que mesmo com a retificação do enquadramento da Recorrente, não seria possível nem ao menos identificar se houve alteração na ordem final classificatória do certame, não é possível nem ao menos afirmar se esta recorrente ofertou efetivamente o menor preço e não haver situação de empate prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06.

Portanto, não restou comprovada fraude por parte desta recorrente, pois a mesma não omitiu e não demonstrou interesse em manter as informações incorretas, no tocante a sua classificação



empresarial. Ao contrário, nos prestamos, por livre iniciativa, a esclarecer o engano cometido, solicitando a retificação do mesmo.

Neste sentido pugnamos pela utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas substanciais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal, com adoção do formalismo moderado, por consequência reforma da decisão que inabilitou esta recorrente.

Reforçamos que a empresa atendeu todas as demais exigências editalíssimas, inclusive no que se refere a função do balanço patrimonial no certame, através de seus índices comprovou a boa situação financeira da empresa. Além disso, destaca-se que a economicidade trazida ao município, depreende do aumento da competitividade, ou seja, quanto mais interessados, maior o percentual de desconto ofertado, melhor aproveitamento do erário público.

Diante de todo o exposto, requeremos a reforma da decisão da adotada pela comissão, em submissão aos princípios da legalidade e razoabilidade formalismo moderado, uma vez que as demais exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo a fim de que afaste qualquer ilegalidade que possa macular tal procedimento licitatório, devendo todos os pedidos serem acolhidos *in totum*:

1. **Requer o imediato DEFERIMENTO das razões apresentadas pela empresa R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**, reformando a decisão que resultou em sua **INABILITAÇÃO** pois claramente descumpre os entendimentos jurisprudenciais, sob pena de ilegalidade.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epigrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final com supedâneo ao artigo 109 da Lei 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Várzea Grande 19 de julho de 2023.



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ n.º 20.847.096/0001-35

Raphael dos Santos Rondon

CPF n.º 966.727.301-68